



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 830, DE 10 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: “Institui e define parâmetros para concessão de benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de CANAS e dá outras providências.”

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

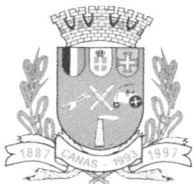
Da Definição e dos Princípios

Art. 1º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, constituindo provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária e desproteção social.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais será regulamentada em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS e demais normativas vigentes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Os benefícios eventuais devem observar os seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, visando à efetivação da proteção social;
- II – constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza situações que gerem vulnerabilidade temporária;
- III – proibição de vinculação a contribuições prévias ou quaisquer condicionalidades;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e normativas do SUAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

V – garantia de planejamento, organização, prontidão e qualidade na concessão dos benefícios eventuais;

VI – garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento do beneficiário aos serviços socioassistenciais;

VII – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII – afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

X – desvinculação de comprovações complexas, vexatórias ou discriminatórias.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, discriminação ou violação de direitos humanos para comprovação das situações de vulnerabilidade social.

Seção II

Dos Critérios

Art. 3º Terão direito aos benefícios eventuais os indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária e desproteção social, conforme avaliação técnica realizada pelas equipes de referência do SUAS.

§1º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, conforme avaliação técnica e necessidade social identificada.

§2º A ausência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico não constitui impedimento para a concessão do benefício eventual.

§3º A ausência de documentação pessoal não constitui impedimento para concessão do benefício eventual, devendo a equipe técnica adotar medidas para viabilizar o acesso à documentação civil.

§4º Os programas de transferência de renda e benefícios assistenciais não serão contabilizados para fins de avaliação da situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante identificação da necessidade pelas equipes de referência do SUAS.

§1º Em situações emergenciais, a concessão do benefício não poderá ser retardada pela ausência de pareceres, relatórios ou outros procedimentos administrativos.

§2º Para fins desta Lei, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo unipessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 5º Os benefícios eventuais classificar-se-ão nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de emergência, desastre ou calamidade pública.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Art. 6º O auxílio natalidade constitui prestação temporária destinada a atender necessidades decorrentes da gestação, nascimento, puerpério e cuidados iniciais da criança, por meio da distribuição de kit enxoval.

§1º O kit enxoval será composto por itens essenciais destinados aos cuidados do recém-nascido, incluindo vestuário, produtos de higiene, cobertores, roupas de cama e outros itens definidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

§2º O benefício poderá ser complementado por outras provisões, quando identificada necessidade pela equipe técnica responsável.

§3º O kit enxoval poderá ser concedido em quantidade proporcional ao número de crianças nascidas, inclusive em casos de gestação múltipla.

§4º O benefício deverá considerar situações específicas como nascimento de gêmeos, trigêmeos, crianças com deficiência, guarda, adoção e acolhimento familiar.

Art. 7º Na ausência da genitora, o auxílio natalidade poderá ser concedido ao pai, responsável legal, família extensa, guardiã ou acolhedora.

Art. 8º O requerimento do auxílio natalidade poderá ser realizado a partir do período gestacional ou até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 9º São documentos prioritários para concessão do auxílio natalidade:

I – documento de identificação da pessoa requerente;

II – comprovante de residência, quando houver;

III – documento relacionado à gestação ou nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único. A ausência de documentos não impedirá a concessão do benefício em situações de vulnerabilidade identificadas pela equipe técnica.

Seção III

Do Auxílio por Morte

Art. 10. O auxílio por morte destina-se ao enfrentamento das vulnerabilidades decorrentes do falecimento de membro da família.

Art. 11. O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens ou prestação de serviços destinados ao custeio de:

I – urna funerária;

II – traslado, quando necessário.

Art. 12. O auxílio por morte poderá ser requerido por familiar, responsável legal ou pessoa que comprove vínculo com o falecido.

Art. 13. O benefício deverá garantir atendimento digno e respeitoso às famílias enlutadas, observando as diversidades culturais e religiosas.

Art. 14. O Município poderá firmar protocolos interinstitucionais para garantir pronta resposta nos atendimentos funerários.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 15. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária destina-se ao atendimento de riscos, perdas e danos decorrentes de:

I – gestação, nascimento e morte;

II – ausência de acesso à alimentação ou acolhimento institucional;

III – situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou exploração sexual;

IV – situação de abandono, discriminação, isolamento ou rompimento de vínculos familiares e comunitários;

V – situação de rua;

VI – migração, refúgio, deportação, repatriação ou apatridia;

VII – trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou exploração;

VIII – impossibilidade da família garantir proteção integral a crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

IX – situações de grave violação de direitos;

X – outras situações que comprometam a sobrevivência, autonomia e convivência familiar e comunitária.

Art. 16. Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária poderão ser concedidos na forma de:

I – auxílio alimentação;

II – auxílio transporte;

III – bens de consumo essenciais;

IV – outras provisões definidas pela gestão municipal.

Art. 17. O auxílio alimentação será concedido em caráter excepcional, temporário e emergencial, mediante avaliação técnica.

§1º O benefício poderá ocorrer na forma de cesta de alimentos ou outras modalidades definidas pela gestão.

§2º A concessão deverá observar os princípios da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. O auxílio transporte poderá ser concedido para garantir proteção social, retorno ao convívio familiar, acesso à rede socioassistencial ou atendimento de situações emergenciais.

Parágrafo único. É vedada a utilização do benefício para práticas higienistas, compulsórias ou vexatórias.

Art. 19. Os bens de consumo essenciais poderão compreender colchões, cobertores, roupas, vestuário, produtos de higiene, limpeza e outros itens indispensáveis à sobrevivência digna.

Parágrafo único. A concessão de cobertores poderá ocorrer especialmente em períodos de baixas temperaturas, situações emergenciais, calamidade pública ou quando identificada situação de vulnerabilidade social que comprometa a proteção e sobrevivência do indivíduo ou da família.

Seção V

Do Auxílio em Situações de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 20. O benefício eventual em situações de emergência, desastre ou calamidade pública será destinado ao atendimento imediato das famílias e indivíduos afetados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 21. O benefício poderá ser concedido independentemente de decretação oficial de situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 22. Em situações emergenciais, deverão ser dispensadas exigências burocráticas que comprometam a agilidade do atendimento.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 23. A concessão dos benefícios eventuais será descentralizada nas unidades públicas estatais do SUAS.

Art. 24. Compete às equipes de referência do SUAS:

- I – identificar a necessidade e reconhecer o direito ao benefício eventual;
- II – realizar atendimento, acompanhamento e encaminhamentos necessários;
- III – promover acesso aos serviços socioassistenciais e demais políticas públicas.

Parágrafo único. O acompanhamento familiar e a vinculação a serviços não poderão ser exigidos como condição para acesso ao benefício eventual.

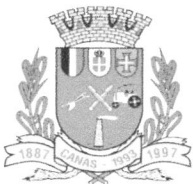
Art. 25. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I – coordenar, operacionalizar e monitorar a concessão dos benefícios eventuais;
- II – garantir dotação orçamentária própria;
- III – regulamentar procedimentos, fluxos e instrumentos necessários;
- IV – realizar diagnóstico e monitoramento das demandas;
- V – garantir ampla divulgação dos critérios de acesso;
- VI – assegurar canais de manifestação, reclamação e defesa de direitos dos usuários.

Art. 26. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS exercerá o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da política de benefícios eventuais.

Art. 27. O órgão gestor deverá encaminhar semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório contendo:

- I – execução financeira;
- II – quantitativo de benefícios concedidos;
- III – tipos de benefícios;
- IV – demandas atendidas;
- V – acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 10 de junho de 2026.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada no Paço Municipal em 10 de junho de 2026.